

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 405, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211702456000>

CD211702456000

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 405, de 2021, altera 4 (quatro) dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), vejamos:

1. Modifica a redação do art. 30 para estender o prazo mínimo de duração do contrato de trabalho do atleta profissional de 3 (três) para 6 (seis) meses;
2. Revoga a alínea “f” do inciso II do art. 23 para retirar os falidos da lista de inelegibilidade, com o intuito de que possam ser indicados para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação nas entidades de administração do desporto;
3. Revoga o § 10 do art. 28 para dispor que não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e
4. Revoga o art. 94 para eliminar as distinções referentes à prática desportiva profissional entre atletas e entidades da modalidade futebol e as demais modalidades.

A nova redação proposta ao art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, parece-nos oportuna. De fato, a ampliação do período mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional para 6 (seis) meses repercutirá em maior segurança jurídica ao atleta, até mesmo para que tenha um tempo razoável para demonstrar a sua capacidade técnica.

A revogação da alínea “f” do inciso II do art. 23 da Lei Pelé retira os falidos da lista de inelegibilidade, possibilitando que estes possam desempenhar cargos e funções eletivas ou de livre nomeação nas entidades de administração do desporto. Assim como o autor da matéria, ao nosso ver, a falência não pode ensejar de pronto a inelegibilidade. Há situações que fogem do controle do empresário e que podem acarretar falência sem qualquer inaptidão na gestão. Um exemplo claro disso ocorre com a pandemia de Covid-19. Por conta de um evento alheio, inúmeras empresas fecharam ou tiveram



CD211702456000

decretados processos de falência cujas razões não estão ligadas à capacidade gerencial do administrador. Eis porque concordamos com o autor da matéria.

Ao seu turno, a revogação do § 10 do art. 28 pretende fazer com que as disposições dos arts. 479 e 480 da CLT sejam aplicadas ao contrato especial de trabalho desportivo. Os referidos dispositivos da CLT preceituam que nos contratos de trabalho que tenham prazo determinado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a lhe pagar, a título de indenização, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. Trata-se de medida bastante coerente porque precisamos aproximar o vínculo trabalhista do atleta profissional ao dos demais trabalhadores.

Por fim, a revogação do art. 94 da Lei Pelé possibilita que diversos artigos daquela legislação referentes à prática desportiva profissional sejam obrigatórios não somente para o futebol, mas também para as demais modalidades. Com as atuais disposições, diversos artigos são obrigatórios para o futebol e optativos para outras modalidades. Ainda que houvesse alguma explicação para essa distinção, notadamente pelas cifras que o futebol movimenta, hoje em dia, não há como sustentar tamanha disparidade, razão pela qual ratificamos a revogação citada.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos o autor da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211702456000>



* C D 2 1 1 7 0 2 4 5 6 0 0 0